



Informe Estratégico – Decisão afasta obrigatoriedade de utilização de evento do eSocial Trabalhista

1 - A Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes – ABIEC e a Associação Brasileira de Proteína Animal impetraram Mandado de Segurança, com pedido liminar, perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO) e da União Federal (Fazenda Nacional)

Na ação, Processo nº [5033852-35.2023.4.03.6100](#), as Associações pretendem, em liminar, seja autorizado que todos seus associados efetuem declarações e recolhimentos de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros (Outras Entidades e Fundos), oriundas de reclamações trabalhistas, **por meio do antigo sistema (GFIP e GPS)**, e que seja determinada a suspensão da obrigatoriedade de utilização do evento S-2501 junto ao Módulo do Trabalhista do eSocial, referente ao lançamento de reclamações trabalhistas perante o sistema eSocial, DCTFWeb, especificamente para promoção dos recolhimentos previdenciários por meio de DARF numerado, até que sejam procedidas as alterações necessárias à geração da guia para recolhimento das referidas contribuições **sem o computo automático da multa moratória de 20%**. No mérito, as empresas pretendem a confirmação da liminar.

2 - Na petição inicial as Associações relatam que seus filiados são empresas empregadoras que, nos termos do inciso V do § 1º do art. 19 da [Instrução Normativa nº 2.005/2021](#), passaram a ser obrigadas a declarar pelo Sistema eSocial, **a partir do mês de outubro de 2023**, as contribuições previdenciárias e sociais devidas a terceiros em decorrência de **decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho**.

Informam que, desse modo, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores devidos aos trabalhadores em decorrência de reclamações trabalhistas, obrigatoriamente, passaram a ser escriturados e declarados **diretamente nos sistemas eSocial e DCTFWeb** (Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos), com recolhimento por meio de DARF numerado e emitido pelo sistema.

Afirmam, no entanto, que com tal mudança, o sistema teria passado a incluir, de forma automática, a **multa moratória de 20%** prevista no art. 61 da [Lei nº 9.430/1996](#), como se, ao pagar o valor liquidado pela Justiça do Trabalho, o **empregador já se encontrasse em atraso** com os recolhimentos previdenciários das verbas devidas, que se tornaram exigíveis, apenas e tão somente, a partir daquele momento.

Aduzem que tal regramento configura total desrespeito à ordem judicial originária, qual seja, a ordem de recolhimento previdenciário determinado pelo Juiz do Trabalho e, ainda, a previsão do “caput” do art. 276 do [Decreto 3.048/1999](#) na qual “nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença”.

Concluem que ao se impor a transmissão de informações através do evento S-2501 pertencente ao Módulo Processo Trabalhista junto ao Sistema eSocial **há ilegalidade da exigência da multa moratória** nos casos de recolhimento previdenciário de forma tempestiva, ou seja, cumprido no prazo legal. Em assim sendo, em razão da ilegal alteração do prazo para pagamento da referida contribuição previdenciária as Associações ingressam com o Mandado de Segurança.

3 - Em 14/11/2023, a Juíza da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo **concedeu a medida liminar**, consignando o seguinte:

3.1 - Nos termos do [Manual de Orientação](#) do eSocial – Capítulo I – Informações Gerais, tem-se que o eSocial é um projeto do Governo Federal que tem por objetivo desenvolver um sistema de coleta de informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, armazenando-as em um Ambiente Nacional Virtual, a fim de possibilitar aos órgãos participantes do projeto, na medida da pertinência temática de cada um, a utilização de tais informações para fins trabalhistas, previdenciários, fiscais e para a apuração de tributos e da contribuição para o FGTS.

O eSocial estabelece a forma com que passam a ser prestadas as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício, e de produção rural. Portanto, não se trata de uma nova obrigação tributária acessória, mas uma nova forma de cumprir obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias já existentes. Com isso, o eSocial não altera as legislações específicas de cada área, mas apenas cria uma forma única e mais simplificada de atendê-las.

A prestação das informações pelo eSocial substitui, na forma disciplinada pelos

órgãos e entes partícipes, o procedimento do envio das mesmas informações por meio de diversas declarações, formulários, termos e documentos relativos às relações de trabalho.

3.2 - Com a obrigatoriedade de inserção dos eventos de processos trabalhistas no eSocial, **a partir de 1º de outubro de 2023** e, com a necessidade dos empregadores efetuarem os lançamentos de informações relativas a acordos e decisões de processos que tramitem na Justiça do Trabalho e envolvam recolhimento de contribuições previdenciárias (pela DCTFWeb – [Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021](#)), **o sistema deve ajustar-se aos moldes da lei e demais normativas vigentes**, a fim de cumprir os objetivos acima elencados do próprio eSocial, o que, segundo o pedido deduzido no Mandado de Segurança, não vem ocorrendo, pois para as Associações impetrantes o entrave diz respeito ao recolhimento da multa de mora, que é gerada automaticamente.

As alegações das Associações impetrantes são no sentido de que **a multa moratória não deve ser cobrada** nos casos em que as contribuições previdenciárias devidas são lançadas por força do art. 43 da [Lei nº 8.212/1991](#), ou seja, por força de **decisão judicial trabalhista** que condena o empregador ao pagamento destas, uma vez que reconheceu a obrigação naquele momento.

3.3 - Para o Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da parte final do item V da Súmula 368 do TST, em que há expressa disposição prevendo a aplicação da multa **somente a partir do exaurimento do prazo** de citação para pagamento se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%.

Assim, é crível e plenamente defensável a tese defendida pelas Associações no sentido de que somente depois de decorrido o prazo concedido em cumprimento de sentença é que caberia a imposição da multa de mora de 20%.

Porém, o sistema disponibilizado no eSocial Trabalhista, de observância obrigatória pelos empregadores, estaria computando obrigatoriamente a multa de mora, quando da prestação das declarações devidas para o recolhimento das contribuições sociais impostas em decisões trabalhistas, o que seria indevido, cabendo razão às Associações em relação ao seu pedido.

Para o Juízo, a Administração Pública não pode impor um ônus, de maneira ilegal, em decorrência de uma **falha sistêmica**, nem tampouco pode submeter os contribuintes ao recolhimento indevido para, após submetê-los a novo procedimento, seja extrajudicial ou judicial, para pleitear a repetição de valores pagos indevidamente.

Em assim sendo, a Juíza da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo **deferiu** o [pedido liminar](#) em 14/11/2023, a fim de autorizar os associados da Associação Brasileira das

Indústrias Exportadoras de Carnes – ABIEC e da Associação Brasileira de Proteína Animal a efetuarem as declarações e recolhimentos de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros (outras entidades e fundo) decorrentes de reclamações trabalhistas, **por meio da antiga sistemática (GFIP e GPS)** e, por conseguinte, **afastou a obrigatoriedade de utilização do evento S-2501 (processos trabalhistas e tributos dele decorrentes)**, junto ao Módulo Trabalhista do eSocial, referente ao lançamento das reclamações trabalhistas perante o sistema eSocial, DCTFWeb, especialmente para promoção dos recolhimentos previdenciários por meio de DARF numerado, **até que sejam procedidas as alterações no sistema do eSocial** necessárias à geração da guia para recolhimento das referidas contribuições, e **sem o cômputo automático da multa moratória de 20%**.

4 - O Processo nº [5033852-35.2023.4.03.6100](#) segue para outras fases até a decisão final em que poderão ser interpostos recursos.

5 - Para mais informações acesse o [informe](#) sobre a prorrogação da entrada em produção de eventos de processos trabalhistas do eSocial.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT